



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO VISTA

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO VISTA**NÚMERO:** 3/2024**OBJETO:** PROPOSTA DE READEQUAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DO ARAGUAIA S.A.**ORIGEM:** SUROD**PROCESSO (S):** 50500.125747/2024-92**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER N. 00091/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 24074807) E ATA DE REUNIÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO (SEI 26329613)**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Análise do pedido apresentado pela Concessionária Ecovias do Araguaia S.A. para a readequação de seu capital social.

2. DOS FATOS

2.1. A Concessionária Ecovias do Araguaia apresentou pedido formal para a redução de seu capital social, atualmente integralizado em R\$ 1.922.551.000,00 (um bilhão, novecentos e vinte e dois milhões, quinhentos e cinquenta e um mil reais). A proposta é reduzir esse valor para R\$ 590.242.094,46 (quinhentos e noventa milhões, duzentos e quarenta e dois mil, noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos). O pedido está fundamentado na Cláusula 24.2.1 do Contrato de Concessão, que estipula:

24.2.1 A SPE não poderá, durante o Prazo do Contrato, reduzir o seu capital social abaixo dos valores especificados sem prévia e expressa autorização da ANTT.

2.2. Após o protocolo do pedido, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD), responsável pela análise técnica, consultou a Superintendência de Concessão da Infraestrutura (SUCON), unidade que estruturou o projeto da Ecovias do Araguaia, para verificar a existência de possíveis obstáculos ou condições relacionadas à redução do capital social. A consulta foi formalizada no Despacho SEI 23209920.

2.3. Em resposta, a SUCON emitiu o Despacho 23264210, esclarecendo que o capital social foi calculado com base no fluxo financeiro projetado da concessão, com o objetivo de garantir o comprometimento do acionista com o projeto, conforme detalhado a seguir:

"Sobre o assunto, cumpre esclarecer que o capital social exigido no âmbito dos Editais de concessão de rodovias é calculado com base no fluxo financeiro projetado de cada concessão, sendo um percentual do "furo de caixa" (diferença entre receitas e CAPEX durante o ciclo de investimentos) do projeto. O principal objetivo desta exigência é garantir o comprometimento do acionista com o sucesso da concessão, expondo seus recursos ao risco do projeto (skin in the game)."

2.4. Posteriormente, a SUROD consultou a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) para avaliar a viabilidade jurídica da redução. Em resumo, as perguntas e respostas foram as seguintes:

1. Essa Procuradoria entende que há viabilidade jurídica para aprovação, pela ANTT, da redução do capital social da Concessionária Ecovias do Araguaia S.A.?

19. A cláusula 24.2.1 do Contrato de Concessão admite a redução do capital social da SPE, desde que expressamente autorizado pela Diretoria da Agência.

2. Em caso afirmativo, essa Procuradoria entende pela possibilidade de adequação do capital social nos termos pleiteados pela concessionária - ou seja, basicamente, dando cumprimento ao disposto na Cláusula 24.2.1. do Contrato de Concessão?

20. Embora o contrato admita a redução do capital social, a proporção dessa diminuição depende de análise eminentemente técnica que, nos termos do RCR3, deve levar em conta o índice de execução das obras obrigatórias ou a conclusão de ciclo de investimentos, partindo da realidade particular do contrato firmado com a Ecovias do Araguaia, e da estrutura de capital - de fato atípica - originalmente demandada.

3. Em caso de negativa ao quesito anterior, essa Procuradoria entende que a ANTT poderia aprovar a adequação do capital social com base em alguma outra metodologia específica?

21. Reiteramos aqui a afirmação acima: a disposição contratual (24.2.1) atribui à Diretoria a competência por decidir pela possibilidade e dimensão da redução do capital social; cabe a ela portanto, com fundamento em elementos de ordem técnica, por certo, prestados pela SUROD, estabelecer o montante de capital social mínimo condizente com o índice de execução das obras obrigatórias ou a conclusão de ciclo de investimentos (art. 4º, parágrafo único da Resolução nº 6032/2023)."

2.5. A SUROD então elaborou a Nota Técnica SEI Nº 5154/2024/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI 24425123), esclarecendo que a regra para a redução do capital social, baseada na execução das obras ou na conclusão do ciclo de investimentos, inviabiliza a redução neste momento, pois a concessionária ainda está nos primeiros anos do contrato e tem poucas obras concluídas. A nota também destaca que as exigências de capital social no edital da Ecovias do Araguaia são desproporcionais, em relação a outros editais da 4ª etapa do PROCROFE, o que prejudica a concessionária.

2.6. Diante disso, a SUROD propôs à Diretoria Colegiada a redução do capital social da Ecovias do Araguaia para R\$ 997.721.670,58, aplicando por analogia a Cláusula 8.3 do Edital 01/2022, da EcoRioMinas.

2.7. O processo foi distribuído, por meio de sorteio, ao Diretor Luciano Lourenço, que incluiu o tema na pauta da 194ª Reunião de Diretoria Eletrônica.

2.8. Considerando a importância e a complexidade da análise, e com base no artigo 67 do Regimento Interno desta Agência, solicitei vista da matéria em deliberação. Essa medida é fundamental para que eu possa realizar análise mais aprofundada, e embasada antes de manifestar meu posicionamento sobre o assunto.

2.9. Após analisar a matéria, considerei apropriado consultar novamente a Sucon, visando esclarecimentos sobre pontos essenciais para a decisão da Diretoria Colegiada quais sejam:

1. Qual é a função e a importância da manutenção do capital social integralizado antes da assinatura do contrato durante a execução da concessão? Como essa manutenção se relaciona com os outros mecanismos regulatórios disponíveis, a abertura das praças de pedágio e a contratação dos financiamentos de longo prazo?

2. Em alguns projetos da 4ª etapa do Programa de Concessões Rodoviárias Federais, é prevista a possibilidade de redução do capital social em até 50% do valor do lance vencedor, desde que haja captação de capital de terceiros. Considerando a modelagem do projeto da Ecovias do Araguaia, seria possível aplicar a metodologia a este projeto?

3. A redução do capital social, mantendo os recursos vinculados, pode aumentar a eficiência na execução contratual?

2.10. A resposta completa da Sucon está disponível no Documento SEI 25336532. Em resumo, e considerando o tema abordado nesta consulta jurídica, é importante destacar o trecho que descreve o papel do capital social durante a execução contratual:

"Vencidas as etapas de aportes realizadas quando da assinatura do contrato, ou seja, durante a execução contratual, a necessidade de manutenção do capital social integralizado trata-se de uma análise em função do grau de execução contratual verificado. Deve-se considerar, portanto, do ponto de vista do regulador, até que ponto a sua eventual diminuição poderia comprometer os incentivos inicialmente gerados no certame, ao reduzir a exposição de risco de capital próprio alocado do acionista, vis-à-vis a eficiência financeira que otimiza a plena execução dos investimentos previstos no projeto.

Como mencionado, o mercado financeiro, para oferecimento de financiamento ao acionista, exige que haja uso de recurso próprio, o qual varia conforme análise do financiador. A partir da contratação do financiamento, a liberação de recursos normalmente ocorre por meio de parcelas, denominadas tranches, as quais serão liberadas paulatinamente à demonstração de execução do objeto contratado junto ao regulador, sem a qual poderiam ser aplicados descontos tarifários que comprometeriam os covenants previstos nos documentos de financiamento, sendo o principal deles o índice de cobertura do serviço da dívida. Assim, medidas de redução deveriam acompanhar essa mesma lógica, ao longo da execução dos investimentos do contrato.

Nesse sentido, é possível ao regulador diminuir a exigência do comprometimento do capital próprio à medida em que o ciclo de investimentos avança, retirando-se recursos do projeto em relação ao compromisso original. Essa ação, buscando preservar os incentivos iniciais, deve ser feita em função da conclusão dos principais investimentos previstos no contrato, culminando em níveis mínimos ao se atingir o fim do período configurado como ciclo de investimentos, o que se conhece pelo termo completion na literatura de project finance. Dessa forma, entende-se que o regulador deve atentar-se em manter o acionista engajado durante a fase pré-completion, durante ciclo de investimentos, contudo em montante de capital inferior ao inicial.

Deve-se sopesar nesse raciocínio se marcos contratuais importantes já foram vencidos, como a fase de trabalhos iniciais, que condiciona o recebimento do fluxo de receitas da concessão por serem normalmente vinculados à abertura de praças de pedágio, e a própria contratação do financiamento de longo prazo, que é requisito necessário à execução dos investimentos de maior vulto do contrato. Nessa visão, não seria necessário que o capital social retido na SPE fosse da mesma magnitude inicialmente exigida quando do certame, mas em grau compatível com o nível de execução contratual. Por esse motivo, há atualmente nos contratos de concessão de rodovias a possibilidade da redução gradual de recursos próprios mediante a execução de 90% dos investimentos exigidos no PER, cumulativamente, a cada ano. Para o Poder Público, os maiores riscos do contrato estão na fase de leilão, nos trabalhos iniciais, na contratação de financiamento e no encerramento do ciclo de investimentos. Após essas fases, ainda há algum nível de risco, relacionado à sustentação dos parâmetros de desempenho alcançados no completion por meio de manutenções estruturadas e conservação, assim como à adequada prestação dos serviços operacionais, os quais se estenderão de forma contínua até o final do contrato. Dessa forma, os novos contratos consideram que o limite mínimo de capital próprio admitido seja de 25%, para fins de se assegurar a execução do restante daquele projeto após o ciclo de investimentos, representando um cenário em que os riscos ao Poder Concedente estão consideravelmente administrados." (grifo acrescido)

2.11. Com base na resposta da Sucon, foram solicitadas, à Surod, as seguintes informações adicionais sobre o andamento da execução contratual da Ecovias do Araguaia quais sejam:

- a) Relatório sobre o atendimento às obrigações contratuais referentes aos Trabalhos Iniciais;
- b) Relatório de fiscalização econômico-financeira, demonstrando o estado atual da execução das obrigações financeiras da concessão; e
- c) Levantamento da evolução das receitas auferidas pela concessão e da contratação de empréstimos e financiamentos.

2.12. Em resposta, a Surod acostou aos autos as informações solicitadas, que constam do relatório da verificação do atendimento às obrigações contratuais relativo ao 2º Ano (Trabalhos Iniciais - 08/10/2022 à 07/10/2023) - Documento SEI 20538225 , Relatório consolidado de fiscalização Econômico-financeiro 2024 (Documento SEI 25849035) e Despacho 25849155.

2.13. Com base nas informações fornecidas pela Sucon e Surod, solicitei reunião de assessoramento jurídico com a PF-ANTT, conforme registrado no documento SEI 26329613, nos termos da Portaria Conjunta DG/PF-ANTT nº 1, de 2023. Na reunião, foram discutidos pontos importantes da matéria e respondidos os seguintes quesitos:

1. A redução do capital social pode ser justificada à luz do princípio da eficiência administrativa, considerando o estágio atual da execução do contrato, o cumprimento parcial das obrigações previstas no Programa de Exploração da Rodovia (PER) e o potencial impacto positivo na efetividade da concessão?

Sim, a redução do capital social pode ser fundamentada no princípio da eficiência, que é constitucionalmente assegurado pelo art. 37 da Constituição Federal e deve guiar as ações da ANTT.

A busca pela eficiência na execução contratual implica a adoção de medidas que promovam o melhor uso dos recursos disponíveis, garantindo a continuidade e qualidade dos serviços concedidos. Se a redução do capital social permitir que a concessionária atue com maior flexibilidade financeira, sem comprometer o cumprimento das obrigações contratuais, especialmente aquelas relacionadas ao Programa de Exploração da Rodovia (PER), e desde que isso não afete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tal medida é juridicamente viável e recomendável.

2. É juridicamente possível utilizar a inovação regulatória introduzida em editais recentes, que permite a redução do capital subscrito proporcionalmente à captação de capital de terceiros, como parâmetro complementar na análise da redução do capital social no contrato da Ecovias do Araguaia?

Sim, é juridicamente possível utilizar como parâmetro complementar a inovação regulatória introduzida em editais mais recentes, que permite a redução do capital social proporcional à captação de capital de terceiros. Essa lógica, amplamente reconhecida em projetos concessionários, estabelece que, à medida que a concessionária consegue obter financiamento de longo prazo, sua exposição ao risco diminui, o que justifica a redução do capital social inicialmente exigido.

No caso da Ecovias do Araguaia, a informação de que a concessionária já contratou aproximadamente R\$ 1 bilhão em financiamento de longo prazo reforça a viabilidade da redução de seu capital social. A obtenção de tal financiamento indica que a concessionária já cumpriu um marco importante na estruturação financeira do projeto, demonstrando a solidez necessária para continuar a execução contratual sem depender exclusivamente do capital social elevado.

Portanto, essa metodologia pode ser trazida para o caso concreto como fundamento adicional para autorizar a redução do capital social, uma vez que a captação de recursos externos contribui diretamente para a sustentabilidade financeira da concessão. Contudo, é essencial que essa aplicação por analogia seja compatível com os termos contratuais, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e garantir que a redução do capital social não comprometa a capacidade da concessionária de cumprir suas obrigações contratuais.

3. Seria mais adequado juridicamente avaliar a redução do capital social com base no cumprimento dos marcos contratuais, como a conclusão dos trabalhos iniciais e a contratação de financiamento de longo prazo, ao invés de limitar-se à alegação de desproporcionalidade das regras de constituição do capital social previstas no edital, como fez a Surod em sua fundamentação?

Não são excludentes os fundamentos baseados na desproporcionalidade das regras de constituição do capital social e no cumprimento dos marcos contratuais, como a conclusão dos trabalhos iniciais e a contratação de financiamento de longo prazo. Pelo contrário, tais fundamentos podem ser considerados de forma complementar. De um lado, a análise da desproporcionalidade pode justificar uma revisão das condições impostas inicialmente; de outro, o cumprimento dos marcos contratuais permite avaliar se a redução do capital social mantém a segurança financeira necessária para a execução do contrato. Portanto, a conjugação desses elementos confere maior segurança jurídica à decisão da ANTT.

4. É juridicamente viável a adoção de um modelo de redução escalonada do capital social, vinculado ao cumprimento de metas contratuais e à eficiência na execução do contrato?

Sim, é juridicamente viável adotar um modelo de redução escalonada do capital social, vinculado ao cumprimento de metas específicas de execução e à eficiência contratual, permitindo uma redução gradual do capital, conforme a concessionária avance no cumprimento de suas obrigações contratuais, garantindo que a disponibilidade de recursos esteja sempre alinhada ao estágio de execução do contrato. A redução escalonada, quando bem estruturada, oferece maior flexibilidade à concessionária sem comprometer a capacidade de execução do projeto.

5. É necessário realizar um aditamento ao contrato para inserir critérios técnicos de redução do capital social, ou tais critérios podem ser implementados com base na aplicação da cláusula existente que permite a redução?

Se se pretende estabelecer, para o futuro, parâmetros fixos (e, portanto, vinculantes) ou percentuais de redução atrelados ao adimplemento de obrigações vincendas, haverá sim a necessidade de aditar o contrato.

2.14. Assim, na qualidade de Diretor-Revisor da matéria, nos termos do art. 67 do Regimento Interno desta Agência, encaminhei o tema para inclusão na pauta da 992ª Reunião de Diretoria Colegiada.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Antes de proceder à análise dos elementos que fundamentaram o pedido de vista, assim como à formação de juízo com base nas informações adicionais fornecidas pela PF-ANTT, SUROD e SUCON, ressalto que acompanho a proposição apresentada pelo Diretor Luciano Lourenço, relator da matéria.

3.2. Entretanto, em complementação à proposta do Diretor-relator, considero relevante incluir duas recomendações, que serão apresentadas ao final deste voto, as quais julgo prudentes e que devem ser observadas pela unidade técnica em futuras análises relacionadas à redução do capital social das concessões de rodovias reguladas por esta Agência.

3.3. Passando à análise da matéria, quanto à admissibilidade do pedido, de fato, o contrato de concessão da Ecovias do Araguaia prevê a possibilidade de redução do capital social, desde que prévia e expressamente autorizada pela da ANTT. No entanto, o contrato não delimita de forma clara os parâmetros técnicos que devem orientar essa análise.

3.4. Diante disso, torna-se necessária a avaliação detalhada, considerando as obrigações contratuais específicas da concessão, em consonância com os princípios regulatórios vigentes e as melhores práticas adotadas em outros contratos de concessão rodoviária.

3.5. Nesse contexto, a análise conduzida pela SUROD e submetida à deliberação do colegiado pelo Diretor-Relator, centrou-se nas disposições do edital que definiram a constituição do capital social da concessionária. A unidade técnica, ao comparar as regras vigentes no contrato da Ecovias do Araguaia com aquelas aplicadas em contratos mais recentes da 4ª etapa do Programa de Concessões Rodoviárias Federais (PROCROFE), identificou desproporcionalidade nas exigências impostas à concessionária. Diante disso, propôs a readequação do capital social para o montante de R\$ 997.721.670,58, alinhando essa proposta à lógica de capitalização utilizada em editais mais modernos, com destaque para as disposições do edital 01/2022.

3.6. Inicialmente, a análise realizada pela SUROD suscitou questionamentos de minha parte, especialmente quanto à justificativa baseada na desproporcionalidade das regras de constituição do capital social previstas no edital. Diante disso, considerei necessário buscar o assessoramento jurídico junto à Procuradoria Federal junto à ANTT para avaliar a viabilidade jurídica dessa fundamentação.

3.7. Conforme destacado no parágrafo 2.13 deste voto, a PF-ANTT afirmou que o argumento de desproporcionalidade pode ser utilizado de forma complementar à análise do cumprimento dos marcos contratuais, sem, no entanto, substituí-lo como critério exclusivo para a redução do capital social.

3.8. Assim, solicitei à SUROD informações atualizadas sobre a execução das obrigações contratuais da concessão. De acordo com os documentos anexados aos autos — Relatório de Verificação do Atendimento às Obrigações Contratuais (SEI 20538225), Relatório Consolidado de Fiscalização Econômico-Financeira 2024 (SEI 25849035) e Despacho 25849155 —, foi constatado que a concessionária cumpriu de maneira satisfatória os trabalhos iniciais previstos no Programa de Exploração da Rodovia (PER).

3.9. Esse cumprimento permitiu a abertura das praças de pedágio e o consequente início do fluxo de receitas da concessão. No que se refere às obrigações financeiras, o Relatório Consolidado de Fiscalização Econômico-Financeira confirma que a concessionária atendeu plenamente a todas as exigências contratuais.

3.10. Adicionalmente, cabe destacar que a concessionária já contratou aproximadamente R\$ 1 bilhão em financiamento de longo prazo. Essa contratação é de grande importância, pois assegura a liquidez necessária para a execução dos investimentos previstos no contrato. Esse financiamento garante maior estabilidade financeira ao projeto, viabilizando o cumprimento das obrigações contratuais e assegurando a continuidade dos serviços com qualidade e eficiência ao longo do período da concessão.

3.11. Conforme ressaltado pela SUCON (SEI 25336532), a manutenção do capital social integralizado durante a execução de concessões rodoviárias é uma medida que visa assegurar o comprometimento dos acionistas com a viabilidade financeira e execução dos contratos. Com o avanço do ciclo de investimentos, o regulador pode avaliar a redução gradual do capital social para equilibrar a exposição ao risco e a eficiência financeira, desde que mantida a capacidade de cumprimento das obrigações contratuais.

3.12. No contexto dos contratos de concessão mais recentes, há possibilidade de reduzir o capital social em até 50% do valor do lance vencedor, desde que seja demonstrada captação de recursos de terceiros nesse patamar. A redução, contudo, deve ser implementada de forma a preservar os incentivos iniciais de comprometimento dos acionistas com o projeto, garantindo a continuidade e sustentabilidade financeira da concessão.

3.13. Diante do exposto, ao combinar a análise técnica da SUROD (SEI 24425123), o assessoramento jurídico da Procuradoria Federal junto à ANTT (SEI 26329613), e as informações fornecidas pela SUCON (SEI 25336532), considero que estão devidamente fundamentadas as razões para a readequação do capital social da Concessionária Ecovias do Araguaia. Dessa forma, acompanho a proposta apresentada pelo Diretor-Relator, concordando com a redução do capital social para o montante de R\$ 997.721.670,58, garantindo assim o alinhamento da concessão com os parâmetros regulatórios mais modernos e adequados às necessidades contratuais vigentes.

3.14. Além disso, é relevante salientar que a redução do capital social trará maior eficiência financeira à concessão. Conforme apontado pela SUCON, embora o comprometimento do capital social garanta segurança, também pode diminuir a eficiência financeira do projeto. Uma concessionária financeiramente mais eficiente tende a apresentar melhores indicadores econômicos, permitindo, por exemplo, a emissão de dívidas a taxas menores, a renegociação de seguros com prêmios mais baixos e até a conversão de benefícios tributários em recursos para o cumprimento das metas de desempenho contratual.

3.15. Por fim, é importante ressaltar que a redução do capital social não afetará o modelo de contas vinculadas adotado pela ANTT. A movimentação desses recursos permanece restrita a notificações previstas em mecanismos contratuais, garantindo que a SPE não disponha livremente desses recursos.

3.16. Trago a proposta apresentada pelo Diretor-Relator para deliberação do colegiado, considerando que um dos fundamentos para a redução do capital social da Ecovias do Araguaia é a adequação da lógica de capitalização aos editais mais recentes, enfatizando, contudo ser imprescindível que, em eventuais novos pedidos de redução de capital social, a análise realizada pela unidade técnica seja pautada no cumprimento dos marcos contratuais.

3.17. Ressalto crucial que a matéria seja submetida à deliberação da Diretoria, acompanhada de proposta de Termo Aditivo ao contrato, o qual deve estabelecer métricas objetivas para a redução do capital social, vinculadas ao cumprimento das obrigações contratuais, em conformidade com as práticas adotadas nos contratos da 5ª etapa e as diretrizes do RCR2.

3.18. Por último, recomendo que a SUROD, em conjunto com a SUCON, realize estudo visando estabelecer métricas claras a serem observadas em todos os pleitos de redução do capital social, especialmente nos casos em que os contratos não definem parâmetros específicos para essa análise. Essa iniciativa é fundamental para garantir que a saúde financeira da concessão não seja comprometida por redução inadequada do capital social, assegurando, assim, a continuidade e a qualidade dos serviços prestados.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, VOTO por:

1. Autorizar a Concessionária Ecovias do Araguaia S.A. a readequar o seu capital social para o montante mínimo de R\$ 997.721.670,58 (novecentos e noventa e sete milhões, setecentos e vinte e um mil seiscentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), conforme minuta de deliberação 26355483;
2. Determinar que, em eventuais novos pedidos de redução de capital social da Ecovias do Araguaia, que a matéria seja submetida à deliberação da Diretoria, acompanhada de proposta de Termo Aditivo ao contrato, estabelecendo métricas objetivas para o deferimento do pleito, em conformidade com as práticas adotadas nos contratos da 5ª etapa e as diretrizes do RCR3;

3. Recomendar que a SUROD, em conjunto com a SUCON, realize estudo visando estabelecer diretrizes a serem observadas em todos os pleitos de redução do capital social, especialmente nos casos em que os contratos não definem parâmetros específicos para essa análise.

Brasília, 03 de outubro de 2024.

FELIPE FERNANDES QUEIROZ
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 03/10/2024, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26331275** e o código CRC **FD0EFF04**.

Referência: Processo nº 50500.125747/2024-92

SEI nº 26331275

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br